



Ministério da Cultura  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
Presidência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional  
Gabinete da Presidência  
Ouvidoria-Geral

## **ORIENTAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL Nº 02/OUV/GAB PRESI/PRESI-IPHAN**

### **ORIENTAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL Nº 02/2024**

Assunto: Procedimentos de Restrição de Informações e Dados Sensíveis

Processo Administrativo SEI nº:01450.004167/2024-90

#### **1. OBJETIVO**

1.1. Este documento oferece orientações, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sobre a necessidade de restringir informações e/ou dados pessoais e sensíveis durante a divulgação de cópias de processos ou documentos, em resposta a pedidos de acesso à informação, ou quando disponibilizando informações em publicações ou em transparência ativa, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, ou outras legislações que restrinjam o acesso a dados ou informações.

#### **2. INTRODUÇÃO**

2.1. A LAI estabelece os direitos de acesso à informação, garantindo que as pessoas possam receber orientação sobre como obter dados do governo, acesso a documentos governamentais, inclusive aqueles mantidos por entidades privadas relacionadas ao governo, informações primárias e atualizadas, detalhes sobre as atividades governamentais e o uso de recursos públicos, bem como resultados de programas e auditorias. Ela visa promover transparência e prestação de contas por parte do governo, permitindo que os cidadãos e cidadãs tenham uma compreensão clara das ações e políticas governamentais.

2.2. Embora o acesso à informação seja fundamental para a transparência e responsabilização do governo, é igualmente importante reconhecer a necessidade de restrição de certas informações pessoais e sigilosas. Há situações em que a divulgação indiscriminada de dados sensíveis pode comprometer a segurança nacional, a privacidade individual ou prejudicar investigações em curso. Portanto, medidas cautelosas são necessárias para garantir que informações confidenciais sejam devidamente protegidas, evitando potenciais danos e garantindo o cumprimento de leis de privacidade e segurança. O equilíbrio entre o acesso à informação e a proteção de dados sensíveis é crucial para garantir uma sociedade informada e segura.

2.3. Sendo assim, apesar de a LAI determinar que as informações dos órgãos públicos sejam públicas e acessíveis à sociedade, ela também estabelece restrições de acesso a informações pessoais que envolvam intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas. Além disso, o acesso pode ser restringido por determinação legal específica, como no caso de dados fiscais, bancários, entre outros (Art. 6º da LAI).

2.4. É importante mencionar que o acesso público a documentos e informações pode ser suspenso se sua divulgação representar riscos à segurança da sociedade ou do Estado, conforme o Art. 23 da LAI.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; 26/10/2023, 12:36 SEI/MC - 14367606 - Orientação

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

2.5. Dependendo da necessidade de segurança, as informações podem ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, conforme o Art. 24 da LAI. O acesso a essas informações é controlado pelo poder público (Art. 25), que também deve adotar providências para a disseminação do conhecimento da norma (Art. 26):

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

2.6. O tratamento transparente de informações pessoais é garantido pela LAI, assegurando-se o acesso restrito e respeitoso a elas (Art. 31 da LAI):

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à

pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

2.7. A LAI também define informações pessoais como aquelas relacionadas a uma pessoa física ou jurídica, identificada ou identificável, que possam revelar características como origem étnica, dados genéticos, saúde, entre outros.

2.8. Já a LGPD estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis, como consentimento específico do titular, cumprimento de obrigações legais, proteção da vida, entre outros (Art. 11 da LGPD).

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#). [Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por

parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#).

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

2.9. Além disso, a LGPD também estabelece critérios para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (Art. 14).

### 3. RECOMENDAÇÃO

3.1. É crucial que as unidades IPHAN adotem uma postura proativa em relação à gestão das informações sob o controle desta autarquia, equilibrando a divulgação de dados públicos com a proteção de informações pessoais, sensíveis e sigilosas. É fundamental que essas unidades compreendam a importância da transparência e prestação de contas para o público, ao mesmo tempo em que reconhecem a necessidade de proteger informações que possam comprometer a segurança, a privacidade ou a integridade de indivíduos e processos. Ao adotar essa abordagem equilibrada, o Iphan pode promover uma cultura de responsabilidade e confiança, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios legais e éticos que regem a divulgação de informações.

3.2. O acesso à informação tratado na LAI compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

3.3. Considerando as restrições legais de proteção de informações e dados pessoais, o acesso a elas por terceiros pode ser permitido, mediante previsão legal ou consentimento expresso.

3.4. Além disso, outras hipóteses legais podem ser aplicadas para proteger informações sob custódia do IPHAN:

- I - sigilo bancário – conforme estabelece a Lei Complementar nº 105/2021;
- II - sigilo fiscal – conforme Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional;
- III - segredo de justiça – conforme Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;
- IV - segredo industrial – conforme Art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- V - investigação de responsabilidade de servidor – conforme Lei nº 8.112/90;
- VI - direito autoral – conforme Art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como Lei nº 9.610/98; entre outras.

3.5. A LAI também reconhece a existência de documentos preparatórios que fundamentam decisões, permitindo seu acesso após a tomada de decisão, conforme o parágrafo terceiro do artigo 7º § 3º: "O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo."

3.6. Ao responder a pedidos de acesso à informação ou divulgar informações, é necessário analisar criteriosamente o conteúdo dos documentos para identificar e tarjar dados sensíveis.

3.7. A responsabilidade pelo tratamento e tarjamento de dados é da área técnica responsável, com a Ouvidoria garantindo o controle de qualidade.

3.8. Uma sugestão viável para implementar o tarjamento de documentos seria o uso da ferramenta PDF24. Esta ferramenta é amplamente reconhecida por sua facilidade de uso e eficiência na manipulação de arquivos PDF. O PDF24 permite adicionar tarjas de forma rápida e precisa em documentos sensíveis, garantindo a proteção adequada de informações pessoais e sigilosas. Além disso, oferece opções avançadas para personalizar o tamanho, cor e posição das tarjas, atendendo às necessidades específicas de cada documento.

3.9. É importante esclarecer que a função utilizada para tarjamento seguro no PDF 24 é a função "**Censurar PDF**". A ferramenta está disponível em <https://www.pdf24.org/pt/>. Para instalar o PDF24 é necessário entrar em contato com Central da CGTI nos telefones 0800 940 1210 / (11) 2879-2435 ou pelo e-mail [cgti.central@iphan.gov.br](mailto:cgti.central@iphan.gov.br) e solicitar a instalação do programa.

3.10. Também disponibilizamos o documento (5334450) elaborado pela Autoridade Portuária Portos Rio com o passo-a-passo para se utilizar o PDF 24 para tarjar informações: [https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/inline-files/pdf\\_tools\\_passo\\_a\\_passo\\_v.2.1.pdf](https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/inline-files/pdf_tools_passo_a_passo_v.2.1.pdf)

3.11. O tarjamento de dados pessoais e sensíveis deve ser realizado antes de o ponto focal encaminhar a resposta da manifestação ou do pedido de acesso à informação à Ouvidoria.

3.12. É importante que os agentes públicos do IPHAN estejam familiarizados com a legislação mencionada.

3.13. As obrigações legais serão monitoradas periodicamente pela Ouvidoria-Geral do Iphan, pela Autoridade de Monitoramento da LAI e Encarregado de dados pessoais.

3.14. Recomenda-se às unidades IPHAN adotar os procedimentos descritos para proteger dados sensíveis.

3.15. Outrossim, reforço que, em caso de dúvidas sobre os procedimentos sugeridos nesta Orientação, a Ouvidoria-Geral permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do telefone (61) 2024-5570 ou e-mail: [ouvidoria@iphan.gov.br](mailto:ouvidoria@iphan.gov.br) e também pelo telefone (61)2024-5508 ou e-mail: [paulo.oliveira@iphan.gov.br](mailto:paulo.oliveira@iphan.gov.br)

Atenciosamente,

DANIELLE HENDERSON  
Ouvidora-Geral  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

PAULO FABRÍCIO DORNELES DE OLIVEIRA  
Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação  
Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Freitas Henderson, Ouvidora-Geral**, em 09/05/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fabricio Dorneles de Oliveira, Coordenador-Geral de Assuntos Técnicos**, em 10/05/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5331271** e o código CRC **78B53E59**.